



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10670.000325/2001-42
Recurso nº : 129.043
Acórdão nº : 301-31.785
Sessão de : 15 abril de 2005
Recorrente(s) : EMERECIANA SOARES DIAS
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LANÇAMENTO. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente os elementos estabelecidos pela Legislação Processual.

PROCESSO ANULADO AB INITIO, POR VÍCIO FORMAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em:

24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Helenilson Cunha Pontes (Suplente).

Processo n° : 10670.000325/2001-42
Acórdão n° : 301-31.785

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“No encerramento de ação fiscal levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo foi lavrado o Auto de Infração do ITR às fls. 01/03 e 12/14, referente ao fato gerador ocorrido em 01/01/1997, com crédito tributário no valor total de R\$ 30.206,58.

2. O lançamento decorreu de glosa de área declarada como sendo de utilização limitada e do rebanho de grande porte. A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão à fl. 03.

3. Cientificado do lançamento em 07 de maio de 2001, conforme AR à fl. 46, o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 47/50, acostada pelos documentos às fls. 51/67, em 06 de junho de 2001, onde expõe as razões de sua defesa, discorrendo sobre a seguinte alegação:

a área glosada de 1.808,0 ha trata-se de área de declarado interesse ecológico, conforme laudo técnico. Informa que já providenciou junto ao Ibama o reconhecimento dessa situação, conforme ADA à fl. 61.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: UTILIZAÇÃO LIMITADA

O documento necessário e suficiente para a comprovação da área de utilização limitada é o Ato Declaratório Ambiental – ADA do IBAMA ou o seu requerimento protocolado até 21/09/1998.

NULIDADE POR VÍCIO FORMAL

Não consta do auto de infração a descrição dos fatos quanto à glosa do rebanho, ensejando considerar o lançamento, nesta parte, nulo por vício formal, nos termos do art. 6º. da IN SRF no. 94/97, por estar em desacordo com o disposto no art. 5º. da IN.

Lançamento Procedente em Parte”.

Processo nº : 10670.000325/2001-42
Acórdão nº : 301-31.785

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 79, repisando argumentos.

À fl. 31, consta Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, de 28 de maio de 1991; à fl. 32, escritura com averbação de reserva legal de 906 ha; à fl. 33, ADA entregue em 29/03/2001, com 906 ha de reserva legal e 1808 ha de área de interesse ecológico; à fl. 34, laudo técnico e, por fim, à fl. 43, contrato de parceria.

É o relatório.

Processo n° : 10670.000325/2001-42
Acórdão n° : 301-31.785

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, a singularidade da decisão recorrida. Senão, vejamos:

A decisão recorrida anulou ,por ocorrência de vício formal, parte do lançamento, nos seguintes termos:

“Em relação à glosa do rebanho, que acarretou na redução da área de pastagem aceita, conforme demonstrativo à fl. 12, a autoridade lançadora não efetuou a descrição dos fatos, descumprindo requisito do art. 5º . da IN SRF no. 94/97, bem assim do art. 10, inciso III do Decreto no. 70.235/72.

10. Então, nos termos do art. 6º . da IN SRF no. 94/97, uma vez que o lançamento foi efetuado em desacordo com o art. 5º ., cabe considerá-lo nulo por vício formal apenas nessa parte, glosa do rebanho, ressalvado o disposto no art. 173, inciso II do CTN, que dispõe que:

173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)”

Este relator desconhece a possibilidade de se proceder à anulação de um lançamento somente em parte, da forma como o foi.

O lançamento poderá ser considerado procedente em parte ou não, mas no momento que se anula um lançamento, este deixará de existir , e deixando de existir, por uma questão de lógica, não se poderá querer que ainda sobre do mesmo alguma parcela.

Observe-se que a decisão recorrida ainda sugere, com a citação do artigo 173 do CTN que um novo lançamento poderá ainda ser efetivado.

Processo nº : 10670.000325/2001-42
Acórdão nº : 301-31.785

O artigo 10 do Decreto 70.235/72, que se constitui no norte de todo o Processo Administrativo Fiscal, citado pela decisão recorrida, assim dispõe:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;**
- II - o local, a data e a hora da lavratura;**
- III - a descrição do fato;**
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;**
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;**
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”**

Por sua vez, o Ato Declaratório Normativo COSIT n. 2/99, dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão, nos seguintes termos:

- “1. os lançamentos que contiverem vício de forma - incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5o da IN SRF No 94, de 1997 - devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente;
- 2. declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.”

Entendo que houve ofensa grave à Legislação processual e ao Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que determina o conceito e a natureza do lançamento. Por outro lado, é dever da administração anular os seus atos, quando eivados de vício de legalidade – nos termos da Lei 9.784/99, artigo 53 .

Diante do exposto, com base na mesma Legislação invocada pela decisão recorrida, voto no sentido de anular o lançamento, por vício formal, o que implica na anulação do processo, *ab initio*.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2005


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator